



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12 / 003 / 413 / 2013
Data	19 / 06 / 2013 Fls. 342
Rubrica	ay - 80001247

Processo nº. : E-12/003/413/2013.
Data de autuação: 19/06/2013.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA.
Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de
Água – Bairro Unamar – Setor VI Tamoios – 2º Distrito –
Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 28/03/2018.

VOTO

Trata-se, no presente processo, de analisar, em princípio, o cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.838¹, de 28/11/2013, que autorizou a execução do Projeto apresentado pela Concessionária Prolagos relativo à implantação Sistema de Abastecimento no bairro Unamar, setor VI - Tamoios, em Cabo Frio/RJ.

Conforme Projeto apresentado e apreciado na sessão regulatória de 28/11/2013, o investimento foi orçado em R\$ 537.023,72 (quinhentos e trinta e sete

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1.838 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR VI - TAMOIOS 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.413/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor VI - Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.

Art. 2º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, para análise, dos seguintes documentos:

a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;

b) Planilhas de custo das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra;

c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013."



Govto do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/413/2013
Data:	19/06/2013 Fls. 343
Rubrica:	Cy - 50301243

mil e vinte e três reais e setenta e dois centavos) e objetivava realizar, segundo informações trazidas pela Concessionária, **162 (cento e sessenta e duas) ligações e beneficiária cerca de 648 (seiscentos e quarenta e oito) habitantes.**

A demanda, conforme projeto, previa a execução de **2.701m com tubulação PEAD 63 e 602m de tubulação PEAD 110 e possuía prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para execução.**

Posteriormente a autorização do projeto através da Deliberação AGENERSA n.º 1.838/2013, cuja publicação se deu em 13/12/2013, a **Concessionária informou, através da Carta Prolagos n.º 710/2014, que iniciou o projeto em 10/04/2014 concluindo-o em 12/05/2014,** bem como apresentou o *As Built* referente ao projeto.

Cabe salientar que em manifestação posterior, a **Delegatária corrigiu tais informações e afirmou que executou a obra em duas etapas, iniciadas em 03/05/2013 e 03/11/2013, respectivamente.**

Do referido *As Built*, verificou-se que a extensão da obra foi reduzida para 1.777m, bem como o número de **ligações baixou para 93,** o que ocasionou uma queda do valor orçado para R\$ 382.203,90 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e três reais e noventa centavos), gerando uma **diferença de R\$ 154.819,82** (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).²

Após tramitação interna do presente processo, a **CASAN manifestou-se favorável a adequação da realização do projeto. Já a CAPET, após análise das notas fiscais e planilha de comprovação financeira, considerou o valor de R\$ 371.351,70 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).**

A Procuradoria, por seu turno, opinou por considerar cumprido o investimento, todavia, entendeu pela aplicação de penalidade, tendo em vista a

² Prolagos - "Essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água e um melhor atendimento aos usuários ocupantes da área, que não foram previstas no projeto."

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/413/2013
Data:	19/06/2013 fls. 344
Rubrica:	Am. 5001247

informação trazida aos autos pela Concessionária de que realizou a obra em duas etapas e antes de ter sua autorização por esta AGENERSA.

Tendo em vista a ausência de documentação atestando o pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, foi enviado ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 076/2018.

Após recebimento em 22/03/2018 de pedido de dilação de prazo, a Concessionária em 27/03/2018 encaminhou manifestação informando que as ART's não eram solicitadas com os seus respectivos comprovantes de pagamento. Acrescentou ainda que as Anotações podem ser consultadas no sítio eletrônico do CREA-RJ.

DA CORREÇÃO NA NOMENCLATURA DO PROJETO E DA CAPA DOS AUTOS

Na instrução, restou verificado por esta AGENERSA, através de minha assessoria em conjunto com a CASAN que existia possibilidade de erro na nomenclatura do projeto. Com objetivo de obter tal esclarecimento, a CASAN, após oficial a Concessionária, informou:

"(...) Em relação à divergência entre as nomenclaturas da capa dos autos e do projeto, a Concessionária declara que houve um erro material no envio da Carta 635/2013, às fls. 10 do P.P., em que foi encaminhado, para aprovação o Projeto REL-143-C-A-PRB-001-0 - Sistema de Abastecimento de Água Bairro Unamar - Setor VI, sendo que o correto é Projeto REL-143-C-A-PRB-001-0 - Sistema de Abastecimento de Água Bairro Samburá - Setor VI, conforme consta na capa do Projeto e do 'As Built' encaminhados, às fls. 12 a 26 e 91 a 99 do P.P., respectivamente. Para ilustrar a Concessionária anexou a foto de uma mapa da região contendo a localização do Bairro Samburá;" (Grifei)

Assim, objetivando adequação na instrução, determino a SECEX que seja realizado alteração na capa dos autos e demais sistemas de identificação utilizados por esta



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/413/2013
Data:	19/06/2013 Fls. 345
Rubrica:	Cey. 5020247

Agência para fazer consta "**Projeto REL-143-C-A-PRB-001-0 - Sistema de Abastecimento de Água Bairro Samburá - Setor VI**".

DA ANÁLISE DO "CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO"

Ao realizar análise do presente processo, verifico que o projeto apresentado a esta AGENERSA e deliberado em novembro de 2013, na verdade, **já estava sendo executado pela Concessionária.**

Por isso, informei tratar-se de análise, em princípio, do cumprimento à Deliberação, pois, de fato, os comandos deliberativos não poderiam ser cumpridos, pois foram emanados pelo colegiado posteriormente, o que descaracteriza as obrigações e os prazos imputados.

Restou notório que a Delegatária, nos presentes autos, antes mesmo de apresentar o projeto, já havia iniciado-o e, após ter sido deliberado, a mesma informou data de execução errada com escopo de demonstrar o cumprimento das obrigações e dos prazos que foram estabelecidos pelo Conselho desta AGENERSA.

Cabe salientar que a Concessionária, com tal conduta, descumpre as obrigações estabelecidas na Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro do Contrato de Concessão, uma vez que deixa de informar a esta AGENERSA sobre a execução de obras que devem ser reguladas e fiscalizadas.

Não é inoportuno apontar que tal conduta atua em dissonância as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre o agente regulador e o regulado, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente mediante aplicação de penalidade que demonstre efetivamente o caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que o percentual de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta AGENERSA.

Y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12 / 003.413 / 2013
Data:	19 / 06 / 2013 Fls. 346
Rubrica:	Clay. 5020247

R\$ 537.023,72 (quinhentos e trinta e sete mil e vinte e três reais e setenta e dois centavos). e quando da apresentação do *As Built* pela Concessionária, tal valor passou para R\$ 382.203,90 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e três reais e noventa centavos).

A CAPET, após detida análise chegou ao valor de R\$ **R\$ 371.351,70** **(trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos)**, valor este que entendo que deve ser homologado por este Conselho Diretor.

Cabe salientar neste ponto (comprovação financeira) que restou verificado uma possível inconsistência no valor da ligação predial, razão pela qual a Concessionária foi instada a se manifestar.

Como justificativa, a Concessionária apontou que o valor do custo de ligação era elevado em relação aos demais projetos por conta de um aumento do *"...custo do transporte dos resíduos não reaproveitáveis da obra, uma vez que a localização dessa obra está no 2º Distrito do Município de Cabo Frio, em Tamoios, distante, cerca de 30 km do centro urbano de São Pedro da Aldeia, onde está localizado o Aterro Sanitário, utilizado como bota-fora da obra."*

Em alinhamento com a manifestação da CASAN, entendo que o custo da ligação predial, ainda que um pouco acima do esperado para o projeto, esta justificado de maneira adequada.

DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA ART INFORMADA NOS AUTOS

Não restou comprovado nos autos o pagamento da ART relacionada a execução do projeto. Pelo contrário, a Concessionária em 27/03/2018, informou que não adotava o procedimento de requerer de suas contratadas tal comprovação.

Acrescentou que a ART referente ao projeto em voga, conforme consta no site do CREA-RJ, não foi quitada e que não possui documentação referente a quitação da ART da obra.

Considerando que o Comprovante de pagamento da ART é documentação indispensável a validade da mesma, verifico que a Concessionária atuou de maneira temerária, pois deixo de exigir e possuir documentação indispensável as boas praticas.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/413/2013
Data:	19/06/2013 Fls. 347
Rubrica:	ay - 50201247

Nesse sentido, sugiro ao Conselho Diretor a aplicação de penalidade no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

IV - DAS CONCLUSÕES

Após análise acurada dos autos e tomando por base as orientação esposada nas razões do presente voto, bem como nos pareceres das Câmaras Técnicas e da Procuradoria desta AGENERSA, para sugerir ao Conselho Diretor:

Art. 1º Determinar que a SECEX realize os procedimentos necessários para alteração da capa dos autos, bem como das demais formas de identificação do processo por esta Agência, fazendo constar: *"Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água – Bairro Samburá – Setor VI Tamoios – 2º Distrito – Município de Cabo Frio - RJ"*

Art. 2º Homologar o valor de 371.351,70 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), como valor efetivamente realizado na execução do projeto *"Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água – Bairro Samburá – Setor VI Tamoios – 2º Distrito – Município de Cabo Frio - RJ"*, tendo em vista ter sido o valor comprovado pela Concessionária através de notas fiscais e verificado pela CAPET.

Art. 3º Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração pela execução do projeto antes de ter sido apresentado a esta AGENERSA, bem como pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA n.º 1.838/2013, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, a', c', d' e g'



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

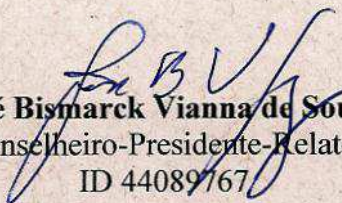
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/413/2013
Data:	19/06/2013 Fls. 348
Rubrica:	Cy. 50201247

do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art. 4º Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,002 (dois milésimos por cento) pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art. 5º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

É o como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/413/2013
Data:	19/06/2013 Fls. 349
Rubrica:	cy. 5081297

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3362

DE 28 DE MARÇO DE 2018.

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS -
INVESTIMENTOS - EXPANSÃO
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO
UNAMAR - SETOR VI TAMOIOS - 2º DISTRITO
- MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.413/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Determinar que a SECEX realize os procedimentos necessários para alteração da capa dos autos, bem como das demais formas de identificação do processo por esta Agência, fazendo constar: *"Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água – Bairro Samburá – Setor VI Tamoios – 2º Distrito – Município de Cabo Frio - RJ"*

Art. 2º Homologar o valor de R\$ 371.351,70 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), como valor efetivamente realizado na execução do projeto Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água – Bairro Samburá – Setor VI Tamoios – 2º Distrito – Município de Cabo Frio - RJ, tendo em vista ter sido o valor comprovado pela Concessionária através de notas fiscais e verificado pela CAPET.

Art. 3º Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração pela execução do projeto antes de ter sido apresentado a esta AGENERSA, bem como pelo envio de informações contrárias a realidade da execução objetivando dar cumprimento aos comandos da Deliberação AGENERSA n.º

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/413/2013
Data:	19/06/2013 Fls. 356
Rubrica:	ay 50001247

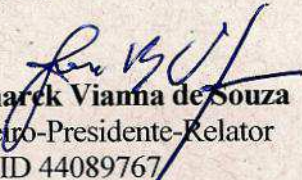
1.838/2013, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, a', c', d' e g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art. 4º Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,002 (dois milésimos por cento) pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

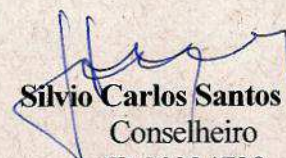
Art. 5º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.

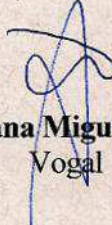

José Bismarek Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Adriana Miguel Saad
Vogal